

## LEI COMPLEMENTAR N. 61, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

**“Cria a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, e dá outras providências.”**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, entidade com personalidade jurídica de direito público, vinculada para efeito de supervisão à Secretaria de Estado de Educação, com sede e foro na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território do Estado do Acre e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour terá por finalidade:

**I** - elaborar e executar a política cultural do Estado, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura;

**II** - promover e apoiar as atividades e manifestações culturais da população acreana;

**III** - promover o acesso da população aos bens e valores culturais da humanidade através da difusão da arte e das diversas formas de manifestação cultural;

**IV** - zelar pela preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural, adotando as medidas cabíveis para o seu tombamento e a proteção dos sítios, jazidas, peças de valor histórico, arqueológico, paisagístico e paleontológico;

**V** - elaborar e executar políticas de comunicação através dos serviços de radiodifusão, televisão e publicações;

**VI** - promover o desporto e o lazer comunitário;

**VII** - promover e incentivar o intercâmbio cultural e desportivo em nível estadual, nacional e internacional;

**VIII** - desenvolver ações visando a proteção e promoção da cultura dos povos indígenas que habitam o território acreano;

**IX** - adotar todas as demais medidas compatíveis com as suas finalidades.

**Art. 3º** No cumprimento de seus objetivos a Fundação de Cultura e Comunicação Elias

Mansour poderá:

I - celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou internacionais;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público ou a pessoa física;

III - auferir rendas de quaisquer espécies de serviços prestados a entidades de direito público ou de direito privado;

IV - receber doações e contribuições provenientes de entidades nacionais ou internacionais;

V - receber outras receitas eventuais.

**Art. 4º** A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seu estatuto e por todas as normas legais pertinentes.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo aprovará e expedirá o Estatuto da Fundação, no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour móveis e imóveis disponíveis do Estado que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das suas atividades.

**Parágrafo único.** O patrimônio da Fundação será ainda constituído pelos bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais e jurídicas.

**Art. 6º** Constituem receita da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour:

I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado;

II - os auxílios e as subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;

III - as doações provenientes de entidades de direito público ou privado.

**Art. 7º** A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour será administrada pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria, composta pelo Presidente e pelos Diretores;

II - Conselho Administrativo-Fiscal.

**§ 1º** São criados um cargo de Diretor-Presidente, dois de Diretores e do Conselho Administrativo-Fiscal, que será composto de cinco membros, todos indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** O Estatuto disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que dispõe este artigo.

**Art. 8º** Fica autorizado à Fundação, requisitar servidores da Administração Direta e Indireta para o seu funcionamento, enquanto não for criado seu quadro de pessoal efetivo.

**Art. 9º** No caso de dissolução da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar créditos orçamentários, para atender às despesas de constituição, instalação e manutenção da Fundação.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 13 de janeiro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre**

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**